



C0051150A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 167, DE 2015**  
**(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

"Acrescenta parágrafo 1º ao art. 45 da Lei n.º 8.213, de 1991".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4282/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

“Acrescente-se o § 1º ao artigo 45 da Lei nº 8.213, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 45.º - .....

§ 1º os aposentados por idade, ou por tempo de contribuição que vierem a ficar inválidos mediante avaliação da perícia médica gozarão do mesmo benefício do caput.”

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa a fazer justiça aos casos, e inúmeros que são, dos aposentados por idade, ou até mesmo por tempo de contribuição, que vierem a ficar inválidos.

Constatada, através de perícia médica, a necessidade da assistência permanente de outra pessoa, nada mais justo do que se estender esse benefício a essa classe já tão sofrida.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2015.

**Arnaldo Faria de Sá**  
Deputado Federal – São Paulo

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

---

**Seção V**  
**Dos Benefícios**

**Subseção I**  
**Da Aposentadoria por Invalidez**

---

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**